



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

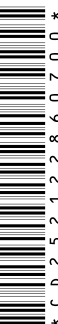
Institui o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado ao fomento de pesquisas científicas e tecnológicas de curta duração e alto impacto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), destinado a apoiar a realização de pesquisas científicas, tecnológicas e de inovação com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses e alto potencial de aplicabilidade imediata.

Art. 2º O BNPR tem como objetivos:

- I – estimular a inovação ágil em áreas estratégicas;
- II – apoiar soluções científicas de impacto rápido;
- III – fortalecer a capacidade de resposta a desafios emergentes;
- IV – fomentar pesquisadores iniciantes e projetos pilotos;
- V – ampliar a capilaridade do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.





Art. 3º O Programa será executado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), que definirá editais, critérios de seleção, prioridades temáticas e diretrizes de acompanhamento.

Art. 4º Serão elegíveis ao Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR):

- I – pesquisadores vinculados a instituições públicas ou privadas de ensino superior, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- II – estudantes de pós-graduação stricto sensu;
- III – profissionais de setores produtivos envolvidos em pesquisa aplicada, conforme definição em edital.

Art. 5º As bolsas concedidas deverão atender às seguintes diretrizes:

- I – duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses;
- II – entrega obrigatória de relatório técnico e produto mínimo viável;
- III – prioridade para pesquisas com potencial de aplicação prática, desenvolvimento rápido ou transferência imediata de tecnologia;
- IV – vedação à sobreposição com outras bolsas de idêntico propósito, salvo autorização expressa do MCTI.

Art. 6º O financiamento do Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR) poderá incluir:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – parcerias com empresas, fundações e organizações internacionais;
- III – fundos setoriais de ciência e tecnologia, nos termos da legislação vigente;
- IV – recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada.





Art. 7º A União, por meio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), poderá:

- I – firmar convênios com estados, Distrito Federal e municípios;
- II – criar plataformas digitais para acompanhamento dos projetos;
- III – disponibilizar bases de dados, infraestrutura colaborativa e ambientes de simulação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e vinte) dias, definindo valores das bolsas, critérios de prestação de contas e mecanismos de avaliação de impacto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

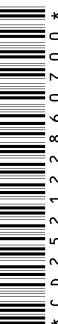
JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir o Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida (BNPR), um modelo inovador de fomento científico destinado a apoiar pesquisas de curta duração e alto impacto, com foco em soluções imediatas, desenvolvimento tecnológico ágil e resposta eficiente a desafios emergentes.

O Brasil possui um dos maiores sistemas de pós-graduação do mundo, com produção científica expressiva, porém enfrenta obstáculos decorrentes da rigidez de seus instrumentos de fomento, extremamente burocráticos e concentrados em projetos de longa duração.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Essa estrutura, embora essencial para pesquisas profundas, dificulta a realização de experimentos rápidos, testes pilotos, validação de protótipos e investigações urgentes, etapas fundamentais em ciclos de inovação moderna.

Países líderes em ciência e tecnologia, como Estados Unidos, Canadá, Alemanha, Reino Unido e Coreia do Sul, já incorporaram modelos de microbolsas ou “rapid grants” para estimular respostas rápidas a desafios e fomentar criatividade, agilidade e experimentação.

Nesses países, pequenas bolsas de 3 a 6 meses têm se mostrado essenciais para viabilizar soluções emergenciais, produtos inovadores, validação de hipóteses e transição mais eficiente entre laboratório e mercado.

O Programa Bolsa Nacional de Pesquisa Rápida atende ao art. 218 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

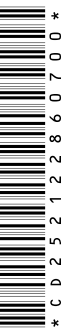
A proposta também se harmoniza ao art. 23, V, e art. 24, IX, que preveem competência comum e concorrente na promoção da ciência, tecnologia e inovação. Ao delegar ao Poder Executivo a elaboração dos editais e da execução técnica, a proposição respeita integralmente o princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência consolidada do STF.

Cabendo ressaltar que o caráter ágil das microbolsas permitirá:

– testar e desenvolver soluções rápidas para problemas nacionais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- apoiar jovens pesquisadores e talentos emergentes;
- fomentar vínculos entre academia, setor produtivo e poder público;
- criar ambiente fértil para inovação incremental e disruptiva;
- ampliar a presença brasileira em campos estratégicos, como IA, biotecnologia, clima, energia, segurança digital e saúde pública.

Além disso, como o programa permite financiamento por diferentes fontes, incluindo fundos setoriais, parcerias e emendas, preserva a responsabilidade fiscal e viabiliza implementação progressiva, com baixo custo inicial e elevado retorno social, econômico e científico.

Assim, diante do elevado potencial de impacto da medida, sua constitucionalidade e sua contribuição decisiva para a modernização da pesquisa e da inovação brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

